

Legitimidade da Defensoria Pública em sede de Ação Civil: uma visão sobre a perspectiva das pessoas hipossuficientes com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal

Legitimacy of the Public Defender's Office in Civil Action: a view on the perspective of the hyposufficient people based on the judgment of the Federal Supreme Court

Legitimidad de la Defensoría Pública en la Acción Civil: una mirada sobre la perspectiva de los hiposuficientes a partir de la sentencia del Supremo Tribunal Federal

Recebido: 23/02/2022 | Revisado: 04/03/2022 | Aceito: 08/03/2022 | Publicado: 16/03/2022

Hygor Tikles de Faria

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4522-035X>

Universidade de Itaúna, Brasil

E-mail: adv.hygor@gmail.com

Luiz Manoel Gomes Júnior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8111-4549>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: luizm@luizmconsultoria.com.br

Kelly Cardoso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0216-9809>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: servjuskelly@gmail.com

Resumo

Busca-se com o este trabalho advertir sobre tentativas de limitação dos poderes da Defensoria Pública, especialmente no que tange ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 733.433 do Estado de Minas Gerais, em que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, o qual foi interposto pelo município de Belo Horizonte contra a decisão do acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tendo como pleito à época que fosse declarada a inconstitucionalidade na legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, sob a fundamentação de que não havia a existência de previsão constitucional para balizar a atuação do órgão no polo ativo das ações civis públicas. Assim, após a análise da decisão retromencionada em junção com a nova discussão por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852/DF no Supremo Tribunal Federal, que teve o julgamento iniciado e suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, questiona a constitucionalidade dos Defensores Públicos requisitarem “de autoridade pública, ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”. Destarte, foi possível constatar que há um descompasso histórico no Brasil entre as autoridades e a sociedade, principalmente quando o tema é relacionado a efetivação de direitos fundamentais previstos na CF/88, daí se percebe que os prejudicados são sempre as pessoas hipossuficientes, portanto, conclui-se que os constantes ataques a Defensoria Pública, dificulta o acesso à justiça dos necessitados.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Ação Civil Pública; RE nº 733.433; ADI 6.852/DF; Acesso à justiça hipossuficientes.

Abstract

The aim of this work is to warn about attempts to limit the powers of the Public Defender's Office, especially with regard to the judgment of Extraordinary Appeal nº 733.433 of the State of Minas Gerais, in which Minister Dias Toffoli was the rapporteur, which was brought by the municipality of Belo Horizonte against the decision of the judgment handed down by the Seventh Civil Chamber of the Court of Justice of Minas Gerais, having as a claim at the time that the Public Defender's Office's legitimacy to file a public civil action be declared unconstitutional, on the grounds that there was no existence of a constitutional provision to guide the agency's performance in the active pole of public civil actions. Thus, after analyzing the aforementioned decision in conjunction with the new discussion through the Direct Action of Unconstitutionality No. of Public Defenders to request "from the public authority, or its agents, examinations, certificates, expertise, inspections, diligences, processes, documents, information, clarifications and measures necessary for the exercise of their attributions". history in Brazil between the authorities and society, especially when the subject is related to the realization of fundamental rights provided for in CF/88, hence it is clear

that the disadvantaged are always the hyposufficient people, therefore, it is concluded that the constant attacks on the Public Defender's Office Public, makes it difficult for the needy to access justice.

Keywords: Public defense; Public Civil Action; RE nº 733.433; ADI 6.852/DF; Access to justice for the disadvantaged.

Resumen

El objetivo de este trabajo es advertir sobre los intentos de limitar las atribuciones de la Defensoría Pública, especialmente en lo que se refiere a la sentencia del Recurso Extraordinario nº 733.433 del Estado de Minas Gerais, en la cual el Ministro Dias Toffoli fue ponente, que fue interpuesta por el municipio de Belo Horizonte contra la decisión de la sentencia dictada por la Séptima Sala Civil del Tribunal de Justicia de Minas Gerais, teniendo como pretensión en su momento que se declare inconstitucional la legitimación de la Defensoría Pública para interponer una acción civil pública, por considerar que no existía una disposición constitucional que orientara la actuación del organismo en el polo activo de las acciones civiles públicas. Así, tras analizar la referida decisión en conjunto con la nueva discusión a través de la Acción Directa de Inconstitucionalidad Nº de Defensores Públicos para solicitar “a la autoridad pública, o a sus agentes, exámenes, certificados, peritajes, inspecciones, diligencias, procesos, documentos, informaciones, aclaraciones y medidas necesarias para el ejercicio de sus atribuciones”. historia en Brasil entre las autoridades y la sociedad, especialmente cuando el tema se relaciona con la realización de los derechos fundamentales previstos en la CF/88, por lo que es claro que los desfavorecidos son siempre las personas hiposuficientes, por lo tanto, se concluye que los constantes ataques a la Defensoría Pública Pública, dificulta el acceso a la justicia de los más necesitados.

Palavras clave: Defensor público; Acción Civil Pública; RE nº 733.433; IDA 6.852/DF; Acceso a la justicia para los desfavorecidos.

1. Introdução

A decisão que será comentada a seguir se refere ao Recurso Extraordinário nº 733.433 do Estado de Minas Gerais, em que teve como relator o Ministro Dias Toffoli.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo município de Belo Horizonte contra o acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A demanda foi distribuída no Supremo Tribunal Federal por irresignação do município de Belo Horizonte que suscitou a inconstitucionalidade na legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública, com a argumentação de inexistência de previsão constitucional autorizativa.

Prescreveu nas razões recursais que o § 1º do art. 129 da Constituição Federal exige expressa manifestação constitucional acerca das partes autorizadas a propor ações civis públicas. Nesta esteira, aduziu pela inconstitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 11.448/07, bem como do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/94, alterado pela Lei Complementar nº 132/09, ambos invocados no aresto vergastado.

Noutro giro, a Defensoria Pública defendeu que não tem sua função limitada à proteção de direitos individuais, uma vez que atua também na tutela de direitos metaindividuais, como previsto no art. 4º, incisos VI, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/09.

Inadmitido na origem, foi interposto agravo contra a decisão. O Recurso Extraordinário foi distribuído para relatoria do Ministro Dias Toffoli, o qual reconheceu a repercussão geral sobre o tema “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas” (Brasil, 2015).

O assunto foi inscrito como Tema nº 607 - Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos, *in verbis*:

Ementa: Direito processual civil e constitucional. Legitimidade da defensoria pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Discussão acerca da constitucionalidade da norma legal que lhe confere tal legitimidade. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral.

O Recurso Extraordinário foi julgado em 04 de novembro de 2015, com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA - DIREITO DIFUSO - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. - A teor das recentes inovações legislativas, tem a Defensoria Pública legitimidade para propor Ação Civil Pública para a tutela de interesses e direitos difusos. - Pela natureza dos direitos difusos, conceituados no art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC, impraticável se revela para a legitimação da atuação da Defensoria Pública a necessidade de demonstração de hipossuficiência das pessoas tuteladas, porquanto impossível individualizar os titulares dos direitos pleiteados.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de nova demanda judicial envolvendo a Defensoria Pública, que foi proposta pela Procuradoria Geral da República via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852/DF pugnando pela declaração da inconstitucionalidade dos Defensores Públicos requisitarem "de autoridade pública, ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições".

Em breve, o Tribunal Constitucional se pronunciará, dessa nova demanda em desfavor da Defensoria Pública e os necessitados.

2. Metodologia

Este artigo trata da análise do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 733.433 originário do Estado de Minas Gerais.

Para o constructo teórico, foram analisados os votos dos ministros, diante da relevância do tema proposto, portanto, utilizando-se do método qualitativo de pesquisa.

Ainda, para complementar, por meio do método dedutivo (Lakatos & Marconi, 2003, p. 104) incluiu-se a análise de leis vigentes sensíveis ao arcabouço argumentativo.

3. Resultados e Discussões

3.1 Do julgamento do Recurso Extraordinário nº 733.433 do Estado de Minas Gerais pelo Supremo Tribunal Federal

Em sessão plenária, o Ministro Dias Toffoli em seu voto discorreu que o art. 134, caput e §§ 1º e 2º, da CF, prescreve que a instituição (Defensoria Pública), pelo prisma constitucional, é um órgão autônomo sob o ponto de vista funcional e administrativo, mas também define a Defensoria Pública como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Estendeu o conceito de necessitados como sendo os: carentes, desassistidos, hipossuficientes, menos afortunados ou pertencentes aos estratos mais economicamente débeis da coletividade.

Ato contínuo proferiu sobre a importância da instituição da Defensoria Pública no Brasil e a sua missão, bem como sobre a necessidade de que não haja qualquer espécie de monopólio na defesa jurídica dos hipossuficientes.

Para Dias Toffoli, é correta a afirmação de que o sistema processual coletivo brasileiro adotou o modelo *ope legis qualificado* relativamente à legitimação ativa nas ações transindividuais, uma vez que não afastou o controle judicial da representatividade adequada, tendo em vista que o controle *ope legis puro* se mostra insuficiente para evitar abusos e ineficácias no que tange ao resguardo, principalmente, dos direitos fundamentais dos cidadãos, dos interessados.

Quanto ao objeto inicial de origem da lide proferiu o relator:

[...]Na espécie, verificamos que há interesse difuso, pois os beneficiários não são apenas os atuais alunos matriculados no ensino infantil na rede pública do Município de Belo Horizonte/MG, estando incluídos no rol de beneficiários os

próximos usuários do serviço, a ele ligados por uma situação de fato que pode ser, pelo que já me referi, presente para alguns e futura para outros [...]

De acordo com o eminente Ministro relator, o não reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura dessas ações que intenta a proteção dos interesses difusos seria limitar uma irrenunciável atribuição que foi concedida pela própria Constituição Federal a essa instituição, no sentido de promover a inclusão das classes sociais menos favorecidas, marginalizadas economicamente, e possibilitar o atendimento a seus direitos subjetivos, ainda que por intermédio de um processo coletivo.

Há de se ultrapassar qualquer discussão que leve a um debate de monopólios institucionais para a propositura de ações civis públicas, mesmo porque a Constituição Federal não definiu a legitimidade processual para a defesa de interesses difusos, com exceção da referência expressamente apontada para o Ministério Público no art. 129, inciso III, da Constituição Brasileira.

Assim, no sentido dado pelo Ministro Dias Toffoli, a legitimidade de cada ator se encontra definida na Lei da Ação Civil Pública, que estabeleceu os colegitimados (Ministério Público, Defensoria Pública, União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e associações), devendo sua leitura ser realizada conforme a Lei das Leis.

Inferiu, portanto, que “a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública existirá quando a defesa do direito difuso beneficiar, em sua essência, os economicamente necessitados”. O reconhecimento dessa legitimidade ativa *ad causam*.

Ressaltando, todavia, que incumbia à instituição justificar, naqueles autos da ação transindividual, a pertinência temática, confirmando assim sua legitimidade. A pertinência ficará bem evidente, por exemplo, nas seguintes hipóteses: i) na tutela dos direitos difusos de consumidores que, embora possam ser indeterminados, vem sendo atendidos, individualmente, e de forma sistemática, pela Defensoria Pública, diante de uma situação específica de violação de seus direitos consumeristas; ii) na tutela de direitos assistenciais difusos de crianças e adolescentes; iii) e nos casos em que um dano ambiental alcance, em especial, áreas onde se encontram instaladas moradias populares ou favelas.

O Relator conclui seu voto pela ausência da espécie, qualquer inconstitucionalidade no art. 5º, inciso II, da Lei da Ação Civil Pública, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.448/07, ou no art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica da Defensoria Pública, alterado pela Lei Complementar nº 132/09, assim, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão de origem, visto que foram comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa.

Frisou ainda, a tese de que a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública existirá nos casos em que, em tese, ela comprovar a pertinência temática e que a defesa do direito difuso vise a beneficiar, em sua essência, os necessitados, os carentes, os desassistidos, os hipossuficientes, os menos afortunados ou as pessoas pertencentes aos estratos mais economicamente débeis da coletividade – em resumo, quando puder beneficiar os economicamente necessitados.

Por fim, sugeriu a tese final: “[...] a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas [...]”, como concluiu o voto o Relator Ministro Dias Toffoli.

O Ministro Marco Aurélio Mello no uso da palavra suscitou:

Presidente, simplesmente nego provimento ao recurso, porque, se entendermos que cabe a limitação quanto à representatividade da Defensoria Pública, teremos que prover o recurso para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já que essa limitação, claramente, não foi admitida nesse acórdão.

Após as ponderações retro, o Relator Ministro Dias Toffoli, retificou o voto: “A manifestação do Ministro Marco Aurélio me traz à reflexão: acho que não é necessária uma interpretação conforme, haja vista que a própria fixação da tese seria suficiente. Então, eu negaria provimento e fixaria a tese”.

O Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do Relator, com a negativa de provimento ao recurso. Juntou aos autos voto escrito no mesmo sentido, ou seja, aderindo às conclusões do Relator, acrescentando as lições de Luiz Guilherme Marinoni e de Daniel Mitidiero. Também reforçou os termos expressos pela Ministra Cármen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943.

O Ministro Teori Zavascki acompanhou o voto citando os precedentes invocados pelo Ministro Fachin, bem como arguiu:

[...] Essa observação final no sentido de que essa legitimidade se estabelece mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados, essa questão, na verdade, não se coloca quando se trata de direito difuso ou coletivo, no sentido material. Ela só pode se colocar quando se trata de direitos individuais homogêneos. Por quê? Porque, em se tratando de direitos difusos e coletivos, que são direitos por natureza transindividuais (portanto, não têm um titular certo) e são indivisíveis, a significar que a sua satisfação ou a sua lesão não pode ocorrer senão em forma que atinja a todos os titulares. De modo que, quando se prevê, em tese, como colocou o eminente Relator, a possibilidade de, nesse conjunto de titulares não individualizados, possíveis pessoas necessitadas, a satisfação do direito, mediante execução da sentença, se for o caso, não tem como ser dividida, não tem como ser individualizada. No que se refere aos direitos individuais homogêneos, todavia, há pronuncia de uma sentença genérica, e evidentemente que as execuções individuais, se for o caso, só poderão ser feitas por quem seja necessitado. Penso que essa observação é importante. A execução em benefício pessoal, quando couber, não poderá ser feita senão pelos necessitados. Então essa é a observação que eu gostaria de fazer.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o eminente Relator quando negando o provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento da ação civil pública com as limitações agora explicitadas pelo Ministro Dias Toffoli e as achegas do Ministros Teori.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o relator e proferiu “[...] É, coisa julgada in utilibus. A pessoa utiliza aquela decisão na parte em que lhe interessa, no limite da extensão do seu interesse. A Professora Ada, inclusive, defende a possibilidade de a Defensoria Pública ter legitimidade para interesses individuais homogêneos [...]”.

A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator, fazendo uma anotação de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, pendem embargos opostos pelo autor exatamente com relação ao ponto que foi aqui abordado. Proferiu ainda que:

[...] para quase que uma homologação, porque não há, no acórdão da Ação Direta nº 3.943, nenhuma omissão quanto a este ponto, relativo exatamente à questão dos necessitados, que são o alvo específico constitucionalmente estabelecido para a Defensoria Pública e que foi cuidado expressamente por este Plenário naquele julgamento. A despeito disso, houve oposição de embargos - esses embargos já estão preparados até para vir a julgamento - exatamente reforçando o que agora o Ministro Dias Toffoli, nesse recurso extraordinário, deixa patenteado. Ou seja, o objetivo é fazer com que os necessitados tenham o acesso à Justiça em condições de igualdade, em boas condições de igualdade, com aqueles que podem escolher os seus advogados. Eventualmente, pode ocorrer de o objeto do julgado se estender a pessoas que não estejam nessas condições, mas, aí, decorre da própria natureza das coisas. Portanto, Senhor Presidente, faço a juntada de voto e acompanho integralmente o voto do Ministro Relator no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário e acolher a tese. Com isso, trarei os embargos apenas para efeito de cumprimento da prestação jurisdicional, mas é exatamente o mesmo questionamento que foi feito aqui, e agora esclarecido...”

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator e frisou:

[...] Esse tema, já há algum tempo, vem sendo agitado e é realmente sensível. Coloca em conflito, muitas vezes, a percepção do Ministério Público e a da Defensoria Pública a propósito de seus poderes e de seus deveres. Eu nunca tinha realmente entendido as razões pelas quais, especialmente o Ministério Público, se levantava contra essa

possibilidade, porque agora está devidamente positivada e até mesmo constitucionalizada, da Defensoria Pública. [...] Todavia - vou-me permitir -, tendo em vista a repercussão que essa decisão tem e atento, inclusive, a um ensinamento da caríssima professora Ada Pellegrini Grinover, que se vem ocupando com essa temática da ação civil pública: de fato a ação civil pública, é um instrumento valiosíssimo, especialmente para tutela desses direitos difusos e coletivos; e muitos deles - como disse o ministro Teori - de caráter não homogêneos, incindíveis, portanto, inseparáveis em toda a sua extensão. Por outro lado, a admissão da ação civil pública exige dos atores talvez uma plasticidade e uma compreensão da decisão políticoadministrativa, que é extremamente complexa; que, muitas vezes, nós, no âmbito do Supremo Tribunal, fazemos mediante, por exemplo, o uso de modulação de efeitos, de decisão de temperamento, porque, do contrário, podemos nos confrontar com a dura realidade. Talvez, aqui, temos que ter sentenças de perfil condicional. Em suma, é um novo desafio que se coloca para a dogmática processual...”

O Ministro Marco Aurélio Mello acompanhou o relator, após ser vencido preliminarmente, sentido que entendeu o recurso inadequado, afirmando ainda:

[...] O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não implicou o julgamento da causa. Mostrou-se simplesmente interlocutório, no que concluiu pela legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública e determinou o retorno do processo à vara, à origem. Então, o recurso extraordinário não se enquadra no disposto do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Mas, vencido quanto a esse entendimento, que é o entendimento que reitero em decisões singulares e também no âmbito da Turma, parto da Carta da República. Não vejo, no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, limitação à Defensoria Pública, no que prevê que o Estado está compelido a prestar assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados. Também não interpreto, de forma limitativa, o disposto no artigo 134 da Carta. Nesse preceito há referência, sim, aos necessitados da assistência jurídica ou judiciária. Dou a ele interpretação integrativa, para entender pela legitimidade da Defensoria Pública, quando veicula interesses da população em geral. [...] Por isso, Presidente, fico, preliminarmente, na inadequação do recurso, no que ataca acórdão interlocutório. Não houve julgamento, ainda, da causa, pelo que eu saiba, considerado o acórdão impugnado mediante o extraordinário. Vencido quanto a essa preliminar, desprovejo o recurso, sufragando o entendimento constante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [...]

O Ministro Celso de Mello acompanhou o relator reconhecendo a plena legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública que tenha por objetivo viabilizar a proteção jurisdicional de direitos impregnados de metaindividualidade, de que sejam titulares, como sucede na espécie, pessoas necessitadas. E mais:

[...] Tenho para mim que o exame do presente litígio constitucional impõe que se façam algumas considerações prévias em torno da significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo e nos planos jurídico, político e social, a Defensoria Pública, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas, tal como esta Suprema Corte já o proclamou no julgamento final da ADI 2.903/PB, de que eu próprio fui Relator. É imperioso ressaltar, desde logo, Senhor Presidente, a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, acompanho, integralmente, o magnífico voto proferido pelo eminente Ministro Dias Toffoli, negando, em consequência, provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Belo Horizonte e aderindo, ainda, à fixação da tese proposta pelo Senhor Relator [...].

Por último, o Ministro presidente à época, Ricardo Lewandowski acompanhou o relator e o voto do Ministro Teori Zavascki.

O Ministro Luís Roberto Barroso, justificadamente estava ausente da sessão.

4. Considerações Finais

Inexplicavelmente no Brasil em vários momentos após redemocratização, há tentativas de “monopólios processuais” principalmente quando a legitimidade pretende a efetivação de direitos fundamentais previstos na CF/88 e que envolvem pessoas hipossuficientes.

Em menos de seis anos depois da tentativa de se excluir a Defensoria Pública do rol de legitimados para ingressar em juízo com ação civil pública, a Procuradoria Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852, para discutir “o poder das defensorias públicas para requisitar documentos não sigilosos às autoridades”. (ADI 6.852).

O poder de requisição é garantido pela Lei Complementar nº80/94 e concede aos defensores a prerrogativa de requisitar a agentes e instituições públicas informações, documentos, processos, entre outras atuações necessárias para o deslinde das ações.

A ação teve seu julgamento iniciado, mas foi suspenso em 12 de novembro de 2021, em pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Caso seja julgada procedente impedirá a Defensoria Pública de requisitar documentos, tais como: sobre a disponibilidade de vagas em creches (praticamente provas essenciais ao objeto do acórdão comentado), fornecimento de medicação, contratos com instituições financeiras e planos de saúde.

Até o momento há apenas o voto do Ministro relator Edson Fachin, que votou, pela improcedência do pedido da ADI 6.852 pois é o relator.

Para o ministro Edson Fachin, “não há que se falar em qualquer espécie de violação constitucional, mas ao contrário, em sua densificação”.

A Procuradoria Geral da República apresentou o argumento de que as regras para requisitar documentos sigilosos conferem ao defensor público um atributo que advogados privados não têm. Sustenta ainda, que subtrai determinados atos à apreciação judicial e desequilibra a relação processual, "notadamente na produção de provas, ao conferirem poderes exacerbados a apenas uma das partes, o que ofende o princípio da isonomia, do qual decorre o preceito da paridade de armas".

No entanto, o Ministro Fachin afirmou que "resta evidente não se tratar [a Defensoria] de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público". E continuou: "Ainda mais relevante que as diferenças exemplificativas citadas acima, entendo que a missão institucional da Defensoria Pública na promoção do amplo acesso à justiça e na redução das desigualdades impede a aproximação pretendida pelo requerente com a Advocacia".

Percebe-se, nova tentativa de dificultar o acesso à justiça, e, conseqüentemente, a aplicabilidade dos direitos fundamentais, dos necessitados, os quais não têm condições financeiras para acarem com a lide.

De fato, e seguindo a linha de raciocínio do ministro relator, a prerrogativa da Defensoria Pública está muito distante dos poderes de requisição atribuídos ao Judiciário, Ministério Público e Ministro da Justiça (como foi citado a título de comparação, na peça inaugural da ADI), não havendo que se falar em violação à isonomia. Muito pelo contrário. Tal prerrogativa a torna efetiva (isonomia), já que se tratam de direitos dos historicamente relegados à desigualdade permitindo que esta instituição possa, ao fim e ao cabo, cumprir sua missão constitucional de defender os necessitados, viabilizando o acesso facilitado e célere da coletividade e dos hipossuficientes à documentos, informações e esclarecimentos.

A luta é antiga. A sociedade tenta avançar na isonomia no tratamento de seus cidadãos, todavia grande parte do poder, tenta de todo modo impedir esses avanços.

Basta comparar instituições a exemplo do Ministério Público órgão de execução em que seus membros possuem proteções e vantagens constitucionais, bem próximas as que os magistrados possuem, e, a Defensoria Pública com “desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público” nas palavras do Ministro Fachin, apesar de avanços, seus membros não detêm garantias constitucionais como a inamovibilidade e vitaliciedade.

É óbvio que o orçamento e estrutura do Ministério Público Brasileiro é bem maior que o da Defensoria Pública, mas querer limitar a atuação concorrente desse órgão, como tentado no acórdão comentado e, agora, através da ADI citada, certamente é ignorar que o país passa por muitos problemas sérios que mereciam maior atenção da PGR nesse momento, ao invés de “perseguir” órgãos de execução que colaboram com a sociedade e administração da justiça.

A ironia não para por aí, no ano 2013, no auge da PEC 37, a qual “tirava poderes de investigação do Ministério Público”, o Ministério Público em irresignação com apoio de outras instituições públicas, bem como da sociedade pressionaram a Câmara dos Deputados para derrubar a PEC por 430 votos.

Agora, o próprio Ministério Público, ainda que tenha legitimidade para propor a ADI, atenta contra a Defensoria Pública, deixando de lado o momento em que o Brasil vivencia.

As reflexões acima propostas são para demonstrar a luta não só de uma instituição criada, no intuito de trabalhar para uma grande parcela da sociedade, pois se não houvesse a existência da Defensoria Pública, os necessitados jamais teriam o acesso à justiça e efetivação de seus direitos, pois foi o que ficou bem claro no acórdão a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

A análise serve, também, para demonstrar o descompasso de algumas autoridades com a sociedade Brasileira, a qual custeia toda essa estrutura, visto que não estão em pauta as funções institucionais da Defensoria Pública ou do *Parquet*, e sim a briga de egos, a exclusão social, somada a necessidade de distração para o momento.

De toda sorte, no caso em questão o Ministro Edson Fachin deu início à discussão e assim como fez a Corte Suprema no ano de 2015 no RE nº 733.433/MG, certamente manterá a coerência e exercerá suas funções de guardião da Constituição da República, julgando improcedente o pedido da citada ADI nº 6.852.

Muito embora o objetivo central do presente estudo tenha sido analisar o acórdão do Recurso Extraordinário nº 733.433, restou imprescindível a junção e breve análise da ADI nº 6.852, que será julgada na Corte Suprema nos próximos dias.

Referências

- Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.852/DF (2021, 12 novembro). Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988).
- Alves, F. C. (2006). *Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Lúmen Júris.
- Bezerra, P. C. S. (2008). *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. (2a ed.), Renovar.
- Camilher, T. de C. *O papel da Defensoria Pública para a inclusão social rumo à concretização do Estado Democrático de Direito brasileiro*. http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/tatiana_de_carvalho_camilher.pdf
- Cunha, L. G. (2001). *Acesso à justiça e assistência jurídica em São Paulo*. In: Sadek, M. T. (org.). *Acesso à justiça*. Fundação Konrad Adenauer.
- Haddad, E. (2011). *A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça*. Letras Jurídicas.
- Lakatos, E. M. & Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. Atlas.
- Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (1985). Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. (1994). Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 132 de 07 de outubro de 2009. (2009). Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.
- Madeira, L. A Defensoria Pública no Brasil: implementação, funcionamento e efetividade do acesso à justiça. (2012). In: *Anais do 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política* (ABCP). Gramado.
- Marcacini, A. T. R. (1996). *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Forense.
- Moreira, T. M. Q. (2016). *A criação da Defensoria Pública nos estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça*. 298 f. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Oliveira, C. A. A. (2015). Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais: Raízes. In: Silva, G. S.; Coutinho, A. (orgs.). *Memorial da Defensoria Pública brasileira*. Brasília: Anadep, p. 23-32.

Proposta de Emenda à Constituição nº 37 (2011, 08 junho). Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>.

RE nº 733.433/MG, plenário, j. 04.11.2015, Minº Dias Toffoli

Rocha, A. L. (2009). *A exclusão legal da população carente*. Thesaurus.

Sales, L. M. de M. (2007). Assessoria jurídica gratuita como forma de acesso à justiça e inclusão social. <http://www.mediacaobrasil.org.br>.

Sepúlveda, A.; Alves, C. F. (2013, dezembro). Inovações legislativas para o aprimoramento da Defensoria Pública no Brasil: independência, accountability e redução das desigualdades sociais. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 20(38), 133-156.

Sousa, J. A. G. de. (2010). O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? *Revista Forense* (Impresso), 408, 165-216.

Streck, L. L. (2003, maio - ago.). Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. *Novos estudos jurídicos*, 8(2), 257-301.